



Estado do Espírito Santo



PROTOCOLO N.º 0778/88.

EXERCÍCIO 19 88.

APPROVADO
Lei n: 539/88
em - 21-11-88
[Signature]

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL, SOBRE VENDAS
DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO-
-IVV".

men. n: 015/88 - 08-11-88

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de Novembro do
ano de mil novecentos e oitenta e oito, autúo, nos Têrmos da
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]



LEI Nº539/88.

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL, SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fator gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas / de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º. - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º. - Considera-se local da operação, aquele onde se encontra o produto, no momento da venda.

Art. 4º. - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, que realizar / as vendas descritas no Artigo 1º., desta / Lei.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um / dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados / no comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para

MS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº539/88

-2-

simples entrega de produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º. - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações/ de vendas a varejo.
- II - O estabelecimento do órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa/ pública federal, estadual ou municipal, q/ que venda a varejo produtos sujeitos ao im- posto, ainda que a compradores de determi- nadas categorias, profissional ou funcional.

Art. 6º. - São responsáveis, solidariamente, pelo pa- gamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos trans- portados e comercializados no varejo, duran- te o transporte.
- II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos des- tinados a venda direta à consumidor final.

Art. 7º. - A base de cálculo de imposto, é valor de venda de combustível líquido e gasoso no / varejo, incluídas as despesas adicionais, / debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a ba- se de cálculo a que se refere este Artigo, constituído o respectivo destaque, mera in- dicação para fins de controle.

Art. 8º. - A autoria fiscal, poderá arbitrar a base / de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos/ necessários à comprovação do valor das ven- das, inclusive nos casos de perda, estravi- o ou atraso na escrituração de livros ou



LEI Nº539/88.

-3-

documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais, não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º. - A alíquota do imposto, será de 3% (três / por cento).

Art. 10º.- O valor do imposto a recolher, será apurado mensalmente, e pago através de quia (Documento de Arrecadação Municipal - DAM), preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Parágrafo Primeiro - O imposto será recolhido mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencimento.

Parágrafo Segundo - Ficam sujeitos a multa:

1) - Por Infração:

I - De 80% (oitenta por cento), do valor do tributo, o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

II - De 100% (cem por cento), do valor do tributo, débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas, nos livros fiscais ou contábeis.

III - De 110% (cento e dez por cento), do valor do tributo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº539/88.

-3-

- a) - débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros / fiscais ou contábeis;
- b) - quando não for emitida pelo contribuinte, a nota fiscal ou documento equivalente.
- IV - De 120% (cento e vinte por cento), do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis.
- V - De 140% (cento e quarenta por cento) da OTN, a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.
- 2) - De Mora:
A multa de Mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:
 - I - 20% (vinte por cento), se o recolhimento / for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias.
 - II - 40% (quarenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 60 (sessenta) dias.
 - III - 50% (cinquenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.
 - IV - 70% (setenta por cento), se o recolhimento / for efetuado com atraso de mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro - A multa por infração, será aplicada quando for apurada ação ou omissão que / importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

Parágrafo Quarto - A multa de mora será cobrada independentemente de procedimento fiscal.

Art. 11º.- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, ficará sujeito a atualização/ monetária do seu valor.

WZ



LEI Nº539/88.

-4-

Parágrafo Único - As multas devidas, serão aplicadas / sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º.- Os contribuintes são obrigados a fazer a escrituração, dos seguintes livros fiscais:

- c I - Registro de Compra;
- II - Registro de Venda;
- III - Registro de Inventário.

Art. 13º.- Os livros fiscais, somente poderão ser utilizados, após autenticados pela repartição / fazendária.

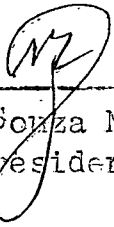
Art. 14º.- É obrigada, a emissão de nota fiscal nas / vendas a varejo, dos produtos de que trata / o Artigo 1º., desta Lei.

Art. 15º.- A impressão de notas fiscais, dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Art. 16º.- O IIV será cobrado a partir do trigésimo / dia, contado da publicação desta Lei.

Art. 17º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu blicação, revogadas as disposições em con - trário.

Bala das Sessões da Câmara Municipal de Li- nhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.



Jair de Souza Moreira
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: F I N A N C A S

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao / Projeto de Lei nº 778/88 que " INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL, SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV ", tudo de conformidade com o Parecer da COMISSÃO DE JUSTIÇA desta Casa de Leis.
x.x

Era o que tínhamos a opinar

Sala das Sessões 21 de novembro de 1.988.

Presidente

Relator

Membro

[Handwritten signatures]
Juliano Viana de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: JUSTIÇA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 778/88 que " INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL, SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV ", por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x
x.x

Era o que tínhamos a opinar

Sala das Sessões 21 de novembro de 1.988

Presidente *M. S. Pereira S. Sara*

Relator

Membro *Sebastião Nunes Botelho*



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 00015/88, DE 08/11/88.

PROTÓCOLO
Nº 0778/88
Em 21/11/88

"INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL, SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Imposto Municipal sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos -IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º. - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º. - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto, no momento da venda.

Art. 4º. - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, que realizar as vendas descritas no Artigo 1º., desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00015/88.

-2-

Parágrafo Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Terceiro - O disposto no Parágrafo anterior, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º. - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo.
- II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinadas categorias, profissional ou funcional.

Art. 6º. - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.
- II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00015/88.

-3-

Art. 7º. - A base de cálculo do imposto, é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais, debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este Artigo, constituído o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 8º. - A autoridade fiscal, poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais, não refletem o valor real das operações de venda.
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos de sacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º. - A alíquota do imposto, será de 3% (três por cento).

Art. 10. - O valor do imposto a recolher, será apurado mensalmente, e pago através de guia (Documento de Arrecadação Municipal - DAM), preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00015/88.

-4-

Parágrafo Primeiro - O imposto será recolhido mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Segundo - Ficam sujeitos a multa:

1) Por Infração:

- I - De 80% (oitenta por cento), do valor do tributo, o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar, ou impedir a ação da fiscalização municipal.
- II - De 100% (cem por cento), do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas, nos livros fiscais ou contábeis.
- III - De 110% (cento e dez por cento), do valor do tributo:
 - a) débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;
 - b) quando não for emitida pelo contribuinte, a nota fiscal ou documento equivalente.
- IV - De 120% (cento e vinte por cento), do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis.
- V - De 140% (cento e quarenta por cento) da OTN, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

2) De Mora :



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00015/88.

-5-

2) De Mora:

A multa de Mora, calculada sobre o débito, corresponde rá a:

- I - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias.
- II - 40% (quarenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 60 (sessenta) dias.
- III - 50% (cinquenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.
- IV - 70% (setenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro - A multa por infração, será aplicada cada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

Parágrafo Quarto - A multa de mora será cobrada independentemente de procedimento fiscal.

Art. 11. - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, ficará sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas, serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00015/88.

-6-

Art. 12. - Os contribuintes são obrigados a fazer a escrituração, dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Compra;
- II - Registro de Venda;
- III - Registro de Inventário.

Art. 13 - Os livros fiscais, somente poderão ser utilizados, após autenticados pela repartição fazendária.

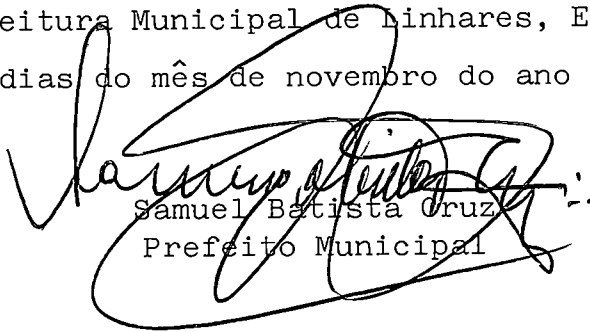
Art. 14 . - É obrigada, a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o Artigo 1º., desta Lei.

Art. 15. - A impressão de notas fiscais, dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Art. 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia, contado da publicação desta Lei.

Art. 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito.


Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 00015/88.

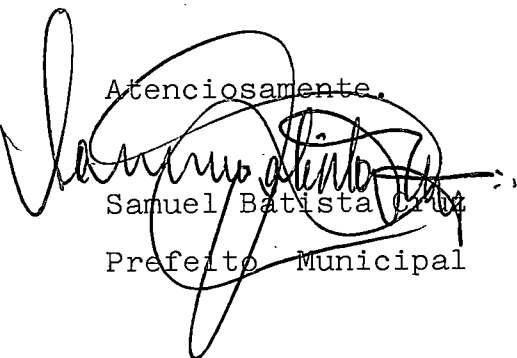
-2-

na área federal, e terão que ser recolhidos através da esfera municipal. Enquanto não for aprovada a Lei Municipal, ficaremos impedidos de cobrar o imposto.

É oportuno salientar, que a falta de cobrança desse imposto, vem acarretando desde o mês de outubro de 1.988, um prejuízo mensal no valor aproximado de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados), uma vez que as cotas do Fundo Rodoviário Nacional (FRN), Imposto Único sobre Minerais (IUM) e Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos (IUCLG), deixaram de ser repassados pelo Governo Federal aos Municípios. A arrecadação desses impostos, é de competência direta dos Municípios, através do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo- IVV.

Diante do exposto e por motivos justos, é que submetemos à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, aprovação do Projeto em pauta, em caráter de **urgência**.

Atenciosamente,


Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00015/88.

08 de novembro de 1.988.

EXMº. SR. JAIR DE SOUZA MOREIRA E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto nº. 00016/88, incluso, que objetiva o Chefe do poder Executivo Municipal, instituir o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo (IVV).

O presente Projeto ora enviado a essa Egrégia Câmara, visa instituir o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo (IVV), criado através do item III, Artigo 156, da Constituição Federal, e, de acordo com os Parágrafos 6º. e 7º., do Artigo 34, da mesma Constituição, o referido imposto deverá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação da Lei que os tenha instituído.

De acordo com o Parágrafo 7º., do Artigo 34, da Constituição, as alíquotas máximas do Imposto Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, não excederão a 03% (três por cento).

Para ciência dos Senhores Vereadores, os revendedores de Combustíveis Líquidos e Gasosos, recolham tal imposto ao Governo Federal, e esse repassava aos Municípios. Após a promulgação da nova Constituição, os revendedores deixaram de recolher o referido imposto